DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo.....TC-02115/2013
Assunto.....Consulta a cerca da interpretação da Lei Municipal n.º 085/2001, que autoriza o poder público a custear despesas de aluguel e de apoio logístico da residência oficial do Prefeito Municipal.
Interessado .....Gustavo Barbosa Nunes (Chefe da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de São João do Piauí).
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pela qual o consulente solicita à Corte manifestação a respeito da interpretação/aplicação da Lei Municipal n.º 085/2001, que autoriza o poder público a custear despesas de aluguel e de apoio logístico da residência oficial do Prefeito Municipal, em especial, no tocante à expressão: "APOIO LOGÍSTICO", e que despesas tal apoio abrangeria.

O relator da consulta, Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade regimentais, CONHECEU o presente requerimento como CONSULTA (vide pasta 3 – fl.1/2), encaminhando o expediente, nos termos do art. 338 do RITCE/PI, à Comissão de Regimento e Jurisprudência para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada de informação de pré-julgado ou decisão reiterada sobre o tema analisado. A Comissão se manifestou pela ausência de pré-julgado ou decisão reiterada sobre o tema (vide pasta 4 – fl.1/2), despachando os autos à DFAM para instruir a consulta, por ser a unidade técnica competente da matéria questionada, nos termos do art. 337 do RITCE/PI.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE TÉCNICA

A Lei n.º 085/2001, prevê em seu 2.º que: "*Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas com aluguel e apoio logístico da residência oficial do Prefeito Municipal*". Da análise literal do dispositivo entende-se que em tese, a expressão "apoio logístico", busca se referir as despesas com alimentação, manutenção, conservação e segurança da residência oficial do Prefeito Municipal.

No entanto, sabemos que o Administrador Público está incumbido de zelar pelos princípios previstos no art. 37 da Constituição da República, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E que, de acordo com essa interpretação, há uma clara ofensa ao princípio republicano da impessoalidade na gestão pública.

Faço crer que na gestação do projeto de lei, a ideia inicial que se tinha de "*apoio logístico*", era atrelada às despesas do gabinete do Prefeito, tais como: cerimônias, atos sociais, recepções e reuniões com a equipe técnica ou terceiros, ou seja, vinculadas ao desempenho de suas funções institucionais, e não, relacionadas com a residência oficial do Prefeito.

No que diz respeito à despesa com aluguel da residência oficial, sugerimos – em homenagem ao princípio da moralidade administrativa – que o gestor arque com o próprio subsídio que percebe mensalmente.

S.M.J., é o parecer.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, coloca-se essa Diretoria à disposição do Relator, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Teresina (PI), 06 de junho de 2013.

Arquimedes de Figueiredo Ribeiro
Auditor Fiscal de Controle Externo

Vilmar Barros Miranda
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da II Divisão Técnica/DFAM

VISTO:

Andréa de Oliveira Paiva
Auditora Fiscal de Controle Externo
Diretora da DFAM

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

VILMAR BARROS MIRANDA